



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1109796-65.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda e outro**
 Requerido: **Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda e outro**

Juíza de Direito: Dra. **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

1. Fls. 1115: **Anote-se** no cadastro dos autos a representação processual de Bradesco Saúde S.A.

2. Fls. 1133/1147: O Banco Sofisa S.A. apresenta impugnação de crédito, ao fundamento de que os créditos decorrentes da Cédula de Crédito Bancário nº PAF06644-3 possuem natureza extraconcursal, por estarem garantidos por cessão fiduciária de títulos de créditos. Pede que não seja determinada a restituição destes valores, impugnando, dessa forma, o pedido de fls. 1069/1077 das recuperandas.

3. Fls. 1422/1423: A recuperanda apresenta seu plano de Recuperação Judicial.

4. Fls. 1506/1513: A administradora judicial dá ciência das contas até o momento apresentadas pelas recuperandas. Informa que, se o caso, se compromete a receber diretamente as contas prestadas. Do contrário, caso haja determinação para apresentação nos autos, que seja feita a intimação das recuperandas para apresentação das contas dos meses de novembro de dezembro de 2021. Em relação à exceção de competência, entende que deve o feito ser remetido, por prudência, ao juízo da 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, visto que, quando distribuído o pedido principal, ainda não havia trânsito em julgado da decisão que rejeitou o pedido cautelar. Concorda com o pleito das recuperandas, para que seja determinado o levantamento da constrição sobre o valor de R\$ 14.443,43 decorrente da execução promovida pelo Banco Sofisa relativamente à Cédula de Crédito Bancário nº PAF06644-3, durante o período de *stay period*. Pede que sejam fixados seus honorários. Solicita, ainda, esclarecimento sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ausência da projeção de fluxo de caixa especial da Recuperanda Trilobit Comércio levantada especialmente para instrução do pedido de recuperação judicial, não sendo suficiente apenas o relatório de gerencial de fluxo de caixa de exercícios anteriores ao pedido.

5. Fls. 1514: **Ciente** da documentação apresentada por Amorim Assessoria.

6. Fls. 1570/1572: **Ciente** da publicação do edital de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial referente ao artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005.

7. Fls. 1574/1580: **Ciente** da resposta da JUCESP quanto à inscrição da recuperação judicial no cadastro das autoras.

8. Fls. 1581/1591: As recuperandas tecem esclarecimentos sobre a alegação de que o terceiro José de Moura Neto teria outra empresa funcionando no mesmo endereço das autoras. Defendem que não possuem qualquer relação com o terceiro, e que referida empresa funcionou no endereço da ré em razão de mero contrato de sublocação de sala empresarial no local. Neste sentido, houve mero erro no cadastramento da empresa terceira, que já foi solicitada sua retificação. A empresa do terceiro possui objeto social distinto. Em relação à proposta de honorários, aponta que o percentual indicado pela administradora é superior ao praticado no mercado. Sugere o percentual de 1,8% sobre os créditos submetidos à recuperação, pagos em 30 parcelas de R\$ 10.494,47. Esclarecem, ainda, que a credora banco Sofisa realizou novo bloqueio indevido nas contas das recuperandas. Comprovam a publicação do edital em jornal de grande circulação.

9. Fls. 1595: **Ciente** da apresentação das contas de dezembro de 2021.

10. Fls. 1608/1609: **Ciente** da manifestação da administradora quanto a apresentação oportuna dos relatórios dos meses de novembro e dezembro. Ciente, ainda, da informação de que todas as informações financeiras e operacionais apresentadas até o momento se referem à Recuperanda Trilobit Comércio e Montagem de Placas Eletrônicas Ltda. e que a recuperanda Trilobit Soluções Tecnológicas Ltda. ME não é operacional e não possui movimentação financeira, sendo que, segundo esclarecido pelas Recuperandas, não são produzidos documentos contábeis (balanço, DRE e fluxo de caixa) para tal empresa.

11. Fls. 1656/1657: Ofício da justiça do Trabalho. Informa sobre o bloqueio de valores na conta da recuperanda. Solicita que seja esclarecido número de conta judicial para que o montante seja transferido à disposição do juízo recuperacional.

12. Fls. 1659/1664: Manifestação da administradora. Reitera a proposta de 3% de honorários, apresentando exemplos de Recuperações Judiciais de tamanho semelhante de passivo em que foi arbitrado tal percentual. Não obstante, apresenta proposta para que os pagamentos sejam feitos de forma escalonada, no valor de R\$ 12.000,00 nas primeiras três parcelas e R\$ 15.000,00 nas restantes. No mais, manifesta ciência sobre a documentação de Amorim Assessoria, quanto a retificação dos DCTFs. Aguarda esclarecimento sobre a empresa instalada no endereço da recuperanda. Solicita a intimação de Inovações Brasil Ltda. na pessoa de seu sócio José de Moura Neto (endereço eletrônico mouraneto@me.com), para que preste esclarecimentos sobre a coincidência de endereços com a Trilobit Comércio e eventualmente regularize o endereço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

13. Fls. 1666: **Ciente** do recolhimento da 3ª parcela das custas judiciais.

14. Fls. 1670/1672: A promotoria opinou pelo acolhimento da exceção de incompetência.

15. Fls. 1679/1680: Manifestação das recuperandas sobre os documentos e alegações de Amorim Assessoria. Reitera que não houve fraude, e que assim que verificadas as irregularidades as próprias recuperandas agiram para saná-las. Desse modo, entende que, superada a questão, sejam desconsideradas as manifestações da terceira. No mais, reitera pedido para fixação dos honorários em 30 parcelas de R\$ 10.494,47.

16. Fls. 1685: Ofício da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, São Paulo-SP. Solicita que o juízo recuperacional examine o bloqueio de valores realizado naqueles autos.

17. Fls. 1687/1691: Manifestação da administração judicial. Reitera sua proposta de honorários, rejeitando a impugnação das autoras. Apresenta relatório preliminar sobre o Plano de Recuperação Judicial. Em adiantamento, aponta que não houve deferimento nos autos de consolidação substancial da recuperação das autoras, de modo que eventual plano deverá prever, em tese, a segregação dos passivos das autoras. Solicita a publicação do edital de recebimento do plano na forma do §3º do art. 53 da lei nº 11.101/05. Em relação ao ofício de fls. 1685, entende que deve ser deferido o desbloqueio, visto que foi realizado quando já em vigor o processamento da recuperação judicial. Pugna para que seja determinado ao juízo o desbloqueio e liberação do valor.

18. Fls. 1721: a Administradora Judicial traz Relatório Mensal de Atividades referente a novembro e dezembro de 2021 (fls. 1722/1765).

Ciência aos interessados e à recuperanda.

19. Fl. 1768: a recuperanda junta suas contas referentes ao mês de janeiro de 2022.

Manifeste-se a Administradora Judicial.

20. Fl. 1777: a recuperanda junta comprovante da 4ª parcela de recolhimento das custas iniciais, informando que remanesce a 5ª parcela, que será paga no próximo mês.

Manifeste-se a Administradora Judicial.

21. Fls. 1716/1718: A recuperanda aponta que o Banco Sofisa realizou novo bloqueio nas contas das autoras.

Feito este breve relatório desde a última decisão (fls. 1110/1114), passo ao exame da exceção de incompetência aventada por Elpec Projetos De Sistema Eireli às fls. 880/885.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A exceção merece ser **acolhida**.

O presente procedimento de recuperação judicial foi ajuizado em 08.10.2021. Anteriormente, no entanto, as autoras já haviam ajuizado procedimento cautelar antecedente preparatório de pedido de Recuperação Judicial nº 1078947-13.2021.8.26.0100 – ajuizado em 27.07.2021, distribuído à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Naquela ocasião, as autoras solicitavam unicamente o deferimento da suspensão antecipada das medidas executivas existentes contra elas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para futuro ingresso do pedido principal de recuperação judicial.

De fato, com o advento da lei nº 14.112/20, a norma geral de Recuperações Judiciais passou a permitir a concessão, em sede de tutela cautelar antecedente, da antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme se verifica do §1º do art. 20-B da lei nº 11.101/05.

O próprio dispositivo, no entanto, estabelece que este benefício só será concedido quando no âmbito de procedimento conciliatório prévio, regulado pela legislação processual civil ordinária aplicável às tutelas cautelares de urgências de natureza antecedentes. Senão veja:

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Por conta disso, a regra de competência deve ser aplicada em consonância com os ditames do Código de Processo Civil e da jurisprudência consolidada sobre este tipo de tutela de urgência. Assim, ausente norma de competência na legislação específica para as tutelas cautelares em procedimento prévio de recuperação judicial, a definição do juízo prevento deve ser feita com base nas normas processuais ordinárias.

Neste sentido, dois dispositivos orientam a fixação da prevenção do juízo que conheceu da medida cautelar. A primeira deriva da natureza assessória da tutela cautelar. Conforme prevê o art. 299 do CPC a “*tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal*”. No caso dos autos, inexistente controvérsia quanto à competência da Comarca de São Paulo para o pedido de recuperação judicial. Desse modo, quando do ajuizamento da medida cautelar, era de fato competente quaisquer dos juízos especializados da Capital para conhecer e processar o pedido antecedente cautelar. Assim, na eventualidade da procedência do pedido, não haveria qualquer dúvida quanto à competência daquele juízo que primeiro conheceu da tutela de urgência para continuar o processamento do pedido principal.

Mais forçoso ainda concluir que eventual improcedência do pedido cautelar também levaria à prevenção do primeiro juízo. Isso porque um dos fundamentos da prevenção é evitar que a parte venha a “escolher” maliciosamente o juízo de acordo com suas posições. Ora, não se mostra consistente com o sistema processual que, uma vez indeferido o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pedido de tutela, seja lícito que a parte ajuíze nova demanda, com objetivo de apostar na nova distribuição a magistrado que tenha posição mais próxima ou favorável à sua tese, escapando, assim, do primeiro juízo que lhe teria sido desfavorável. Tratar-se-ia de verdadeira distorção da regra do juiz natural.

Ademais, a hipótese dos autos levanta ainda mais dificuldades à manutenção da demanda nesta 3ª Vara, visto que, quando ajuizou o pedido principal, ainda pendia nos autos nº 1078947-13.2021.8.26.0100 exame do recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a tutela cautelar antecedente. Veja que o pedido de desistência do recurso só foi protocolado naqueles autos somente em 06.12.2021, quando já havia sido deferido o processamento da recuperação judicial nesta 3ª Vara. Ora, quando ajuizou o pedido principal, ainda havia possibilidade de que o tribunal reformasse a sentença da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Eventual reforma implicaria, necessariamente, a competência daquele juízo para o pedido principal, por expressa disposição do art. 308 do CPC que, inclusive, vincula seu protocolo nos mesmos autos da tutela cautelar.

O segundo dispositivo que deve ser considerado é que, quando trata das tutelas antecipadas, o §4º do art. 304 do CPC prevê expressamente a prevenção do juízo da tutela para conhecer das ações que visem sua modificação. Assim, em vista da evidente similitude entre os procedimentos, não vejo razão para que igual formulação não seja aplicável às tutelas cautelares de modo analógico.

Não é outro o entendimento do E.TJSP quanto à prevenção do juízo da cautelar indeferida para o processamento e julgamento da demanda em que formulado o pedido principal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de indenização por danos materiais. Pretensão de responsabilização civil de ex-administrador. **Redistribuição do feito ao Juízo no qual tramitou procedimento cautelar antecedente com pedido de tutela de urgência**, a fim de ser nomeado administrador para a empresa. Possibilidade. **Extinção da demanda precedente sem julgamento do mérito não afasta a competência do Juízo da concessão da tutela requerida em caráter antecedente para análise da questão derivada**. Há prevenção, nos termos do art. 304, § 4º, CPC. **Remanesce a relação de acessoriedade entre as ações (art. 61 do CPC)**. **Conflito Procedente. Competência do MM. Juízo suscitado**. (TJSP; Conflito de competência cível 0026852-37.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2018; Data de Registro: 05/09/2018)

No mais, diante da complexidade das questões envolvidas em um processo recuperacional, mostra mais do que prudente que o juízo que primeiro teve contato estas mantenha a competência para o seu processamento.

Assim, à luz do exposto, **declino da competência**, por vislumbrar a prevenção do juízo da 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo, por ter conhecido primeiramente do pedido cautelar antecedente preparatório ao pedido de recuperação judicial (proc. nº 1078947-13.2021.8.26.0100) das mesmas autoras.

Escoados os prazos recursais, sem impugnação, **remetam-se** os autos à 1ª Vara da Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo **com urgência**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Demais questões ainda pendentes de exame e relativas ao aproveitamento dos atos processuais até o momento realizados, deverão ser oportunamente analisadas pelo juízo prevento.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**